



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027226-17.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICARDO ALEXANDRE RITA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0027226-17.2024.8.26.0041 – São Paulo

Agravante: Ricardo Alexandre Rita

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz de Direito: Helio Narvaez

Voto nº 8112

Agravo em execução. Falta grave. Eficácia probatória do testemunho do agente de segurança penitenciária. Tipicidade da conduta. Inviável a pretendida desclassificação. Sanção adequadamente imposta. Interrupção do lapso para fins de progressão mantida. Inteligência da Súmula 534, do E. STJ. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por Ricardo Alexandre Rita contra a r. decisão (fls. 1/3) que, nos autos n.º 7001496-06.2006.8.26.0625, reconheceu a prática de falta grave e declarou a perda de um terço dos dias remidos ou a remir e a interrupção do lapso para fins de progressão de regime.

Pugna, em suma, pela absolvição, sob o fundamento da fragilidade probatória ou da atipicidade. Pleiteia, subsidiariamente, a desclassificação para falta média e o afastamento da interrupção do lapso para fins de progressão (fls. 6/15).

Respondido o recurso (fls. 20/22) e mantida a r. decisão (fl. 23), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 32/34).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 11 de setembro de 2024, às 9h00, na cela do pavilhão disciplinar (castigo), Ricardo Alexandre Rita praticou falta grave, consistente em desacato e desrespeito.

Apurou-se que, quando o funcionário acessou o pavilhão disciplinar para atendimento a um sentenciado, o agravante passou a bater na porta de sua cela e proferiu palavras de baixo calão, como “seu pilantra”, “arrombado”, “comedia” e “cú de burro”, dizendo, ainda, “vamos ver se você é isso tudo mesmo para me encarar de homem para homem, abre a porta da minha cela pra ver o que eu faço com você”.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 2473, dos autos de origem) e pelas demais provas.

Ouvido na sindicância, o agravante disse que se encontrava no pavilhão disciplinar em cumprimento de sanção disciplinar. Negou os fatos. Alegou que dois dias antes da data dos fatos estava em atendimento com seu advogado e, no retorno para o pavilhão disciplinar, deparou-se com um sentenciado que estava em convulsão, sendo conduzido por outro sentenciado. Como presenciou a situação, tentou ajudar, mas como a cadeira de rodas não passava, pediu para o servidor abrir a porta, para que os sentenciados colocassem o sentenciado que precisava de socorro na galeria, o que facilitaria a prestação de socorro. Nesse momento, o agente Fabio chegou com a cadeira de rodas e disse “fica na bola de meia e vai tomar o seu solzinho”. Explicou que no linguajar dos presos, “bola de meia” são aqueles que devem algo no sistema e estão no seguro. Como a atenção era com o preso que necessitava de atendimento, não falou nada no momento e retornou para sua cela. Em seguida, o funcionário Lucilio veio até sua cela e disse que havia conversado com Fabio, e que ele iria se retratar por conta das palavras mal colocadas. Na data seguinte aos fatos, o funcionário Jean, da sindicância, e Robson, chefe de turno, vieram ao pavilhão disciplinar e lhe informaram que

havia sido comunicado do fato do dia 11/9, que se recusou a assinar e explicou que quem foi desrespeitado foi ele próprio. Em nenhum momento desrespeitou o agente Fabio. Na data dos fatos, quando Fabio entrou no pavilhão disciplinar, falou o seguinte para o funcionário: “o Sr Fabio o Sr não e homem porque o Sr me desrespeitou me dizendo uma palavra que não cabe a mim, se o Sr tiver alguma situação minha que o Sr possa provar eu dou minha cara a tapa para o Sr, o Sr e prepotente e arrogante e dessa maneira que o Sr me trata não esta legal, e jamais aceitarei, já deixei o seu superior ciente do ocorrido e aqui dentro o Sr não vai ficar entrando achando que e uma passarela”. Isso foi o que aconteceu, os fatos demais não condizem com a verdade. Após os fatos, Fabio entrou no pavilhão para servir a alimentação, mas se recusou a pegar qualquer tipo de alimentação das mãos dele (fl. 2475, dos autos de origem).

O agente de segurança penitenciária Fabio Henrique Coutinho relatou que desempenhava suas funções e, quando adentrou ao pavilhão disciplinar, para informar sobre atendimento, sem motivo aparente, o agravante começou a bater na porta da cela e proferir vários xingamentos, chamando-o de “seu pilantra, arrombado, comedia, cu de burro” e o ameaçou, dizendo “vamos ver se você e tudo isso mesmo me encarando de homem para homem, abre a porta da minha cela pra ver o que eu faço com você”. Sentiu-se ameaçado e deseja representá-lo criminalmente (fls. 2474/2475, dos autos de origem).

Como se vê, o reconhecimento da falta de natureza grave era mesmo de rigor, razão pela qual não há que se falar em desclassificação para falta média.

A versão apresentada pelo agravante não merece credibilidade, pois contrariada, com segurança, pelo testemunho do agente de segurança penitenciária; e nada há no sentido da existência de elementos que ao menos indicassem qualquer interesse em prejudicar

injustamente o agravante.

O art. 39, da Lei de Execução Penal, em seus incisos II e V, diz que são deveres do condenado, a *“obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se”* e a *“execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”*. De outro lado, o art. 50, do mesmo diploma legal, prevê que *“Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que (...) inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei”*.

Destaco que no procedimento administrativo, as exigências probatórias são muito menos rigorosas do que no processo judicial. Houve violação dos deveres no estabelecimento que o segregava, e a disciplina é, possivelmente, o elemento mais importante para o bom funcionamento do sistema prisional.

E, no caso em questão, não há dúvida de que o agravante praticou a falta disciplinar de natureza grave, nos termos da Lei de Execuções Penais. O fundamento, além de legal, encontra respaldo na exigência de comportamento respeitoso daqueles que se encontram encarcerados. Neste sentido, já decidiu o E. STJ:

“Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários, com subversão da ordem e disciplina carcerárias, constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais.” (HC 418.100/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5.ª T., j. 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

A despeito da argumentação da douta defesa, restou

caracterizada a falta de natureza grave. A disciplina que se espera em um presídio, claramente foi atingida pela conduta. Ademais, a permissão do comportamento estimularia sua prática por outros sentenciados, o que, evidentemente, seria extremamente prejudicial.

Nada a reparar quanto a interrupção do lapso para fins de progressão, em vista do enunciado da Súmula n.º 534, do E. STJ (*“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”*).

Adequada e proporcional a perda dos dias remidos em um terço. O índice fixado está devidamente fundamentado na gravidade dos fatos, que revelam a necessidade, para repressão e prevenção de novas infrações disciplinares.

Pelo exposto, pelo meu voto **nego provimento** ao recurso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora